



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 20/2025

Recorrente Jorge Luis Martelli

Recorridos: Comissários Desportivos da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Nascar Brasil
Series – 2025 – Cascavel – PR

Auditor relator: Alberto Pavie Ribeiro

Ementa: MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER INTEMPESTIVA (CDA/2025, ART. 162.1). TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO QUANDO A NOTIFICAÇÃO É ENVIADA POR E-MAIL. MOMENTO EM QUE SE DÁ A “ENTREGA” DO E-MAIL E NÃO O MOMENTO EM QUE O E-MAIL VEM A SER “ABERTO”. A comunicação de que determinado incidente/acidente está sob investigação não se confunde com a notificação de decisão decorrente de algum incidente/acidente. Tal comunicação se dá por meio de divulgação aos pilotos e equipes na tela de cronometragem e pelo sistema de som do autódromo. Dela não decorre interesse para recorrer, porque inexistente ainda alguma decisão. Inexigência de notificação escrita quanto a existência de investigação no curso da prova. O Regulamento Particular da Prova estabeleceu que os pilotos envolvidos em acidente ou reclamação que ainda estivesse sob investigação, só poderiam sair do autódromo após o veredito da Comissão Desportiva (art. 17). Piloto que se ausenta do autódromo, sabendo estar sob investigação, deve acompanhar o recebimento de notificação por e-mail para poder manifestar intenção de recorrer a tempo e modo. O marco inicial para manifestar a intenção de recorrer por parte daquele que não está mais no autódromo é o momento da “entrega” do e-mail com a notificação e não o momento da “abertura” da caixa de mensagens do e-mail, sob pena de transferir ao interessado o arbítrio na fixação do termo inicial da contagem do prazo. Recurso desprovido. Mantida a decisão da Comissão de Arbitragem de não conhecer do recurso em razão da questão prejudicial de sua admissibilidade.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo piloto Jorge Luis Martelli (#87) em face do acórdão proferido pela Comissão Disciplinar desse STJD, na sessão de 21/05/2025, que restou assim ementada:

RECURSO VOLUNTARIO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - - NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS - ART. 162.1 E 162.1.1 DO CDA - PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MAIORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Adoto, inicialmente, o relatório contido no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso impetrado pelo Piloto Jorge Luis Martelli em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 5ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Nascar Brasil Series – 2025, realizada no dia 12/07/2025 no Autódromo Zilmar Beux – Cascavel/PR.

Pelo que se infere dos autos, a penalização, ora recorrida, consistiu no acréscimo de 10 segundos ao tempo total de prova, além do acréscimo de 2 (dois) pontos na Cédula Desportiva do Recorrente – carro #87, por atitude antidesportiva, em razão de manobra de fechamento do carro #15 na entrada na curva 4 ao não deixar espaço suficiente entre o carro #15 e a linha branca lateral da pista tendo como fundamento os artigos “Art. 83”, “Art 120.I”, “133.V” e Art.141 – II do Código Desportivo do Automobilismo-CDA, conforme Decisão 03 – Documento 028 da Pasta de Prova.

Preliminarmente pugna o Recorrente pela tempestividade do recurso sustentando para tanto que a Corrida se iniciou no sábado, dia 12.07.2025 às 17hs:43m e se encerrou às 18hs:46m. e que a decisão que o penalizou com o acréscimo de tempo em 10 segundos ao tempo total do Estágio 1 por atitude antidesportiva e que a comunicação da penalização somente lhe foi enviada, via e-mail, às 22hs:16m, quando já não se encontrava mais no Autódromo, conforme certificado pela própria Secretaria de Prova no documento 035 da Pasta de Prova.

Destaca ainda que não houve a entrega e respectivo recebimento da Decisão por qualquer membro de sua Equipe e que só veio a tomar conhecimento da Decisão às 13hs:29m do dia seguinte, domingo (13.07.2025), fato esse que o impossibilitou de manifestar formalmente o interesse recursal e nem mesmo providenciar o recolhimento dos 30% (trinta por cento) do valor das custas, conforme previsão legal contida nos artigos 162.1 e 162.1.1 do CDA.

Por oportuno, destaca ainda que as mensagens eletrônicas enviadas pela CBA aos pilotos NÃO ADMITEM RESPOSTA (No Reply) o que impossibilita o cumprimento das medidas previstas nos dispositivos acima citados.

No mérito, aduz em longo arrazoado, que não praticou qualquer conduta antidesportiva que pudesse ensejar a Penalização recorrida, na medida em que não concorreu com qualquer culpa no incidente com o carro #15 do piloto Tito Giafone, pois se culpa houve, esta deve ser atribuída tão somente ao concorrente do carro #15 que não se cercou dos cuidados necessários quando da tentativa de ultrapassagem, fato esse que ocasionou o choque contra o carro do Recorrente.

Nesse cenário, sustenta que decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos se apresenta carregada de equívocos e que pretende provar o alegado com as imagens e vídeos carreados aos autos, além de prova testemunhal.

Por fim, caso o entendimento desse Tribunal não seja pelo provimento integral do recurso que sejam observados os critérios estabelecidos pelo CDA e CBJD, pugnando por uma penalização menos gravosa no sentido de converter a penalidade de acréscimo de tempo em advertência verbal, conforme previsão legal de que trata o inciso I do artigo 133 do CDA.

ÀS fls. 50/60, encontra-se o parecer da Procuradoria da lavra da ilustre Dra. Darlene Bello opinando inicialmente pelo acolhimento da preliminar de tempestividade do recurso suscitada pela Recorrente e com relação ao mérito, pugna pelo seu provimento por entender que o Recorrente não praticou qualquer conduta antidesportiva que pudesse ensejar a penalização recorrida.

É o Relatório,

Diante desse quadro o relator proferiu voto com a seguinte fundamentação:

Voto Preliminar,

Antes de adentrar ao mérito, passo a análise da preliminar de tempestividade do recurso suscitada pelo Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nesse passo, conforme já relatado, o Recorrente afirma que a Corrida se iniciou no sábado, dia 12.07.2025 às 17hs:43m e se encerrou às 18hs:46m. e que a comunicação da penalização somente lhe foi enviada, via e-mail, às 22hs:16m, quando já não se encontrava mais no Autódromo, conforme certificado pela própria Secretaria de Prova no documento 035 da Pasta de Prova.

Aduz ainda que não houve a entrega e respectivo recebimento da Decisão por qualquer membro de sua Equipe e que só veio a tomar conhecimento da Decisão às 13hs:29 do dia seguinte, domingo (13.07.2025), fato esse que o impossibilitou de manifestar formalmente o interesse recursal e nem mesmo providenciar o recolhimento dos 30% (trinta por cento) do valor das custas, conforme previsão legal contida nos artigos 162.1 e 162.1.1 do CDA que assim dispõem:

162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.

162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.

Desse modo, na conformidade dos dispositivos acima citados, cabia ao Recorrente no prazo improrrogável de 1 (uma) hora **a contar do recebimento da Notificação Oficial**, formalizar por escrito sua intenção de recorrer aos Comissários Desportivos, bem como realizar o pagamento da caução de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD.

Assim, sem apresentar uma justa causa que o impedisse de cumprir com as determinações constantes dos mencionados dispositivos, entendo não assistir razão ao Recorrente.

Nesse sentido, cumpre destacar, que esse tem sido o entendimento já pacificado desse Tribunal em casos semelhantes, valendo destacar como paradigma o Processo nº 24/2025 de relatoria do Dr. Anderson Deóla, julgado em 07.08.2025 e muitos outros que tratam da matéria.

Por todo o exposto, entendo que o recurso não comporta conhecimento, razão pela qual voto no sentido de não acolher a preliminar de tempestividade suscitada pelo Recorrente diante do não atendimento as regras que tratam da interposição dos recursos, notadamente as disposições contidas nos artigos 162.1 e 162.1.1 do Código Desportivo do Automobilismo-CDA que **configura uma questão prejudicial de admissibilidade e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

É como voto,

Houve voto divergente apontando para o fato de que a Secretaria da Prova teria praticado seu último ato às 13:30 hs do dia 13/07/2025 (domingo), logo após o recorrente ter tomado ciência da punição que lhe fora imposta, ao abrir às 13:29 hs do dia 13/07/2025 o e-mail da notificação, fato esse impeditivo da apresentação da apresentação da intenção de recorrer e do recolhimento das custas.

Voto Divergente

1. Ouso divergir do I. Relator, Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, com as devidas vênias, por entender que restou impossível ao Recorrente atender ao comando estatuído no art. 162.11, do CDA 2025.
2. Com efeito, o Recorrente tomou ciência da pena que lhe foi imposta por e-mail aberto às 13hs29min, do dia 13/07/2025.
3. O último ato da Secretaria da Prova foi às 13hs30min, do mesmo dia 13/07/2025.
4. A norma do art. 162.1, do CDA determina que o recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

5. Considerando que o último ato da Secretaria ocorreu às 13hs30min, do dia 13/07/2025 – página 183 de 183 – é forçoso concluir e imperativo aceitar que o colegiado composto pelos Comissários Desportivos se desfez nesse momento com o encerramento da prova e após desse fato não há mais como se atender ao 162.1, do CDA, por absoluta impossibilidade material de fazê-lo.
6. Por essas razões ousou divergir do Ilustre Relator e demais I. Auditores, para rejeitar a preliminar de não atendimento do Recorrente à norma do art. 162.1, do CDA e considerar o recurso apto para julgamento do mérito.

No recurso ordinário sustenta o recorrente basicamente o seguinte:

- 1 - “tratava-se de etapa especial, no formato Endurance (longa duração), realizada num sábado entre o final de tarde e início da noite - dia 12/07/2025”
- 2 - “a etapa foi disputada em uma única prova com percurso de 100 (cem) milhas, dividida em 2 (dois) estágios (na mesma prova), iniciada às 17h:43m e terminada às 18h:46m”
- 3 - “Conforme pode ser observado pelo documento 028 da pasta da prova, a Decisão de penalização foi publicada pelos Comissários Desportivos tão somente às 22h15m, portanto, quase 4 (quatro) horas depois do término da corrida, momento em que o Piloto, ora Recorrente, assim como todos os demais, já não se encontravam mais no autódromo”
- 4 - “prova disso, Excelências, é a certidão aposta no próprio documento (Decisão) pela Secretária de Prova, Sr^o Salete, de que às 22h18m o Piloto já se encontrava ausente do autódromo”
- 5 - “pelo adiantado da hora, não houve a entrega da notificação a nenhum membro da equipe do Recorrente que pudesse justificar o início da contagem de prazo para manifestação recursal ou até mesmo um simples pedido de revisão da Decisão, razão pela qual o prazo destacado pelo artigo 162.1 do CDA não se operou,”
- 6 - “Tais ocorrências, por si só, já demonstravam a excepcionalidade que justificava a impossibilidade de cumprimento dos artigos citados”
- 7 - “é incontroverso que o CTDN/CBA, desde meados do ano de 2024, voltou a adotar como medida mais segura à garantia do devido processo legal, o chamamento físico dos Pilotos à Secretaria de Provas para científicação”
- 8 - “o Apelante somente tomou ciência, efetivamente, às 13h29m33s do dia seguinte, domingo, 13/07/2025, conforme destacado adiante, valendo reiterar que as atividades da categoria Nascar Brasil Series se encerraram no sábado, dia 12/07/2025”
- 9 - “frustrada a notificação presencial em razão do extenso lapso temporal entre o horário do final da prova (18h46m) e o momento em que a Secretaria de Prova tentou localizar o Recorrente ainda no autódromo, isso às 22h18m, NÃO SE PODE, a partir de então, OBRIGAR QUE O PILOTO CUMPRA A DETERMINAÇÃO DOS ARTIGOS 162.1 e 162.1.1 DO CDA”
- 10 - “importantíssimo esclarecer, também, que nada, absolutamente nada justificava a presença do Recorrente no autódromo até às 22h18m, tarde da noite, quando a corrida terminara às 18h46m”
- 11 - “o incidente que resultou na penalização e objetivou o presente recurso (Decisão nº 03 – documento 028 da pasta da prova), que ocorreu no estágio 1 da corrida (1ª parte), NÃO FOI COLOCADO SOB INVESTIGAÇÃO PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS E NEM FOI OBJETO DE RECLAMAÇÃO PROVOCADA PELO ADVERSÁRIO” e, por isso, “o Recorrente jamais poderia adivinhar que o incidente ocorrido entre ele e o Piloto do carro #15, na curva 4, poderia lhe render algum tipo de punição”
- 12 - “Ao término da corrida (estágios 1 e 2) o Recorrente somente foi informado que havia sido penalizado com o acréscimo de 20 (vinte) segundos por conta de um incidente com o Piloto do carro #56, no estágio 2, conforme informação constante do rodapé do resultado oficial, publicado às 19h20m, anexado pelo documento 023 da pasta da prova” e “desta penalização não pretendia, como de fato não fez o Peticionário, recorrer ou mesmo pedir revisão aos Comissários” razão pela qual “a única justificativa para o Recorrente permanecer no autódromo seria aguardar o resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

de eventual investigação informada pelos Comissários Desportivos, durante ou após a conclusão da prova, referente ao incidente objeto deste processo (com o carro #15 – Decisão nº 03), o que NÃO OCORREU”

13 - “a título de esclarecimento os Comissários, sim, inverteram a ordem cronológica e publicaram a Decisão do incidente ocorrido no estágio 2 (Decisão nº 02), antes de publicar a Decisão do incidente ocorrido no estágio 1 (Decisão nº 03), conforme pode ser observado pelos documentos 027 e 028”

14 - “o sucinto e objetivo Voto divergente, de lavra do Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. Leonardo Pampillon, sensível às particularidades das circunstâncias apresentadas, igualmente admite e considera válida a notificação eletrônica a partir de quando teve o ora Recorrente a efetiva ciência, ou seja, a partir das 13h29m do dia 13/07/2025”

15 - “todas as atividades da categoria “Nascar” se encerraram no próprio sábado, dia 12/07/2025, conforme programação constante do RPP – documento 001 – fls.6,”

16 - “conforme bem frisado pelo Voto divergente, ainda que se obrigasse o Recorrente a cumprir as citadas formalidades após a notificação científica no domingo, às 13h29m33s, por mais absurdo que fosse, igualmente NÃO SERIA POSSÍVEL” e “Não seria possível porque o ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES dos Comissários Desportivos na referida etapa se deu às 13h30m, conforme documento 050 da pasta da prova”

17 - “se o artigo 162.1 determina que o recorrente deverá notificar os Comissários de sua intenção de recurso no prazo máximo de 1 (um) hora, contado do recebimento da notificação, que neste caso ocorreu no dia 13/07/2025, domingo, às 13h29m, tinha ele, Recorrente, até às 14h29m para cumprir o comando legal”

18 - “tendo sido encerradas as atividades às 13h30m, por óbvio, restou o ora Recorrente IMPEDIDO de exercer o seu direito de defesa, manifestando a intenção e recolhendo os 30% das custas devidas”;

19 - “cumpre enfatizar o Recorrente que a Lei do Automobilismo neste particular (CDA), embora imponha regras que extrapolam o disposto pela legislação desportiva máxima, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, determina 1 (uma) única forma de exercer o “direito” de recurso, sendo ela dirigida EXCLUSIVAMENTE aos Comissários Desportivos de forma presencial e através de formulário próprio, na SECRETARIA DE PROVA, que se incumbe de, mediante recibo, protocolar o pedido e receber o valor das custas iniciais.”

Remetidos os autos para esse STJD, a Procuradoria ratificou a manifestação oferecida perante a Comissão Disciplinar.

Proferi despacho solicitando as seguintes informações o CTDN:

Indague-se, portanto, ao CTDN, se há alguma norma estabelecendo o procedimento da divulgação desse fato (acidente sob investigação), para que se tenha certeza de que pilotos e equipes tomaram conhecimento da necessidade de aguardar uma decisão dos Comissários, seja no âmbito dos atos normativos da CBA, seja mesmo no âmbito dos atos normativos da FIA.

Intime-se e aguarde-se, sem prejuízo para o julgamento, na hipótese de não haver resposta.

Recebi a seguinte resposta:

É de praxe dos Comissários Desportivos, sempre que um incidente está sendo analisado, repassar a informação para todos através da tela de cronometragem oficial, sistema de som do evento e também na transmissão oficial da Prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Sempre que um incidente não é definido durante a Prova, devido a falta de recursos (imagens, depoimentos dos Pilotos, telemetria, etc.) a análise fica para depois da Prova.

No briefing sempre é orientado aos Pilotos, quando envolvidos em incidentes, que procurem os Comissários após a Prova, antes de se ausentar da praça Desportiva.

Porem na maioria dos casos os Pilotos devido a outros compromissos, não procuram os Comissários e se ausentam da praça antes da definição do fato.

O código é muito claro quanto a prazos para defesa, e com já informado em outro comunicado, os Comissários e a Secretaria de Prova são os últimos a deixarem a praça Desportiva, somente depois que todos os prazos sejam encerrados.

A indagação sobre a norma para a divulgação do incidente, de praxe são usados todos os canais oficiais (tela de cronometragem, sistema de som da praça Desportiva, transmissão oficial), a Cronometragem é fornecido o sinal em todos os Boxes para todas as equipes pelo Promotor, assim como o sistema de som eficiente em que todos na área de trabalho possam ouvir as informações. Além da disponibilidade dos Comissários e secretaria de Prova para atender os Pilotos e Equipes que precisarem.

As partes foram intimadas desses atos, tendo este relator recebido memorial do recorrente.

É o relatório.

Voto

Antes de proferir meu voto, informo meus pares e também as partes que assisti ao vídeo do julgamento ocorrido na Comissão Disciplinar, assim como de alguns trechos da corrida, especialmente do momento do acidente e de momento posterior, quando o locutor informa que o acidente estava sob investigação.

Pois bem. A meu juízo, o fundamento de maior relevância apresentado no recurso, para saber se houve ou não o cerceamento do direito de defesa decorrente de um obstáculo à prática do ato processual (manifestação da intenção de recorrer e a realização de depósito perante os Comissários), é o pertinente a alegação de que o recorrente (#87) havia tomado conhecimento da existência de apenas uma punição decorrente de outro acidente entre ele e o carro #56.

Como não tinha intenção de recorrer da punição que lhe fora imposta em razão desse acidente com carro #56 e **desconhecia o fato de estar sob investigação com relação ao acidente ocorrido com o carro #15**, não havia razão para permanecer no autódromo visando a aguardar alguma notificação.

Quanto a esse ponto o recorrente afirma que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

“11 - “o incidente que resultou na penalização e objetivou o presente recurso (Decisão nº 03 – documento 028 da pasta da prova), que ocorreu no estágio 1 da corrida (1ª parte), **NÃO FOI COLOCADO SOB INVESTIGAÇÃO PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS** E NEM FOI OBJETO DE RECLAMAÇÃO PROVOCADA PELO ADVERSÁRIO” e, por isso, “o Recorrente jamais poderia adivinhar que o incidente ocorrido entre ele e o Piloto do carro #15, na curva 4, poderia lhe render algum tipo de punição”

12 - “Ao término da corrida (estágios 1 e 2) o Recorrente somente foi informado que havia sido penalizado com o acréscimo de 20 (vinte) segundos por conta de um incidente com o Piloto do carro #56, no estágio 2, conforme informação constante do rodapé do resultado oficial, publicado às 19h20m, anexado pelo documento 023 da pasta da prova” e “desta penalização não pretendia, como de fato não fez o Peticionário, recorrer ou mesmo pedir revisão aos Comissários” razão pela qual “a única justificativa para o Recorrente permanecer no autódromo seria aguardar o resultado de eventual investigação informada pelos Comissários Desportivos, durante ou após a conclusão da prova, referente ao incidente objeto deste processo (com o carro #15 – Decisão nº 03), o que NÃO OCORREU”

A pretensão não tem como prosperar, porque a premissa fática de que o “incidente que resultou na penalização não foi colocado sob investigação pelos Comissários” não corresponde à realidade dos fatos, d.v.

Adoto, no entanto, inicialmente, um fundamento diverso do contido no acórdão recorrido para manter a decisão da Comissão Disciplinar, a despeito de concordar e ratificar o entendimento nele adotado.

É que a decisão dos Comissários de submeter determinado acidente/incidente a uma “investigação” não é um fato passível de ser registrado no “resultado da prova” provisório que vem a ser divulgado. Não há tal exigência.

O que deve constar do “resultado da prova” - no relatório da Pasta da Prova - são as decisões sobre os fatos apurados, que tiverem sido tomadas pelos Comissários (CDA., art. 166, II):

Art. 166 – Toda prova dará lugar ao estabelecimento de documentos oficiais que comporão a Pasta de Prova, que poderá ser **impressa ou eletrônica (virtual) cujo conteúdo será arquivado no sentido cronológico dentro de cada seção, obedecendo ao seguinte roteiro:**

(...)

II - Relatórios – na seção “relatórios” deverão constar todos os relatórios técnicos e desportivos, todas as decisões tomadas durante o evento, ficha de presença dos pilotos, dos navegadores no briefing, bem como os relatórios finais.

(...)

Quando os Comissários decidem colocar determinado acidente sob investigação, tal informação é lançada na tela de cronometragem e veiculada no sistema de som do autódromo. As equipes e pilotos ficam sabendo que determinado acidente ou incidente está sob investigação em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

dessa modalidade de informação. Não há, nesse momento, qualquer decisão passível de recurso por quem quer que seja. Trata-se de mera informação. Inexistente ainda interesse recursal. E inexistindo interesse de recorrer, não há falar em manifestação do interesse de recorrer, pelo simples fato de haver um acidente sob investigação.

No caso específico da prova da Nascar em Cascavel até o locutor da transmissão realizada pelo youtube noticiou o fato de o acidente ter sido submetido a investigação pelos Comissários. E ele assim o fez porque, para realizar a transmissão, lhe é facultado acesso à tela de cronometragem e estando presente no autódromo também escuta as informações veiculadas pelo sistema de alto-falante. Prova disso está no momento 1:12:54 à 1:13:00 quando ele fala: ***“olha, já apareceu para a gente aqui no monitor da cronometragem a indicação de bandeira amarela, safty-car”***.

E, de fato, no período entre 59min e 52segundos e 59 minutos e 58 segundos do vídeo (ou 37:30 a 37:24 do tempo regressivo da corrida no canto esquerdo superior do vídeo) o locutor afirmou: ***“o incidente entre o Tito Giaffoni e o Jorge Martelli ali no S de Saul está sob investigação dos Comissários Desportivos, é claro”***.

O acidente, senhores auditores, havia ocorrido no minuto 57:56 a 57:58 (ou 39:26 a 39:24 do tempo regressivo da corrida no canto esquerdo superior do vídeo) e, logo **em seguida, passados 2 minutos, o locutor já dava notícia de que ele estava sob investigação** pelos Comissários Desportivos.

Difícil supor que o locutor soubesse desse fato e os maiores interessados, pilotos e equipes não, quando é certo que se trata de um fato divulgado na “tela de cronometragem”.

A fala do locutor não constitui prova do fato, mas mera informação, porque há presunção de que houve a comunicação de que o acidente foi divulgado pelos meios oficiais ordinários (lançamento na tela de cronometragem e pelo sistema de som do autódromo).

Poderia atestar aos membros desse STJD, com base na minha experiência de pista, por ter acompanhado nos últimos 5 anos diversas competições automobilísticas nos boxes, na qualidade de responsável legal de piloto, que esse é efetivamente o procedimento observado nas competições para que se dê a **informação de equipes e pilotos sobre a existência de investigação sobre determinado acidente ou incidente** ocorrido na corrida.

No entanto, proferi despacho solicitando o seguinte ao CTDN:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Indague-se, portanto, ao CTDN, se há alguma norma estabelecendo o procedimento da divulgação desse fato (acidente sob investigação), para que se tenha certeza de que pilotos e equipes tomaram conhecimento da necessidade de aguardar uma decisão dos Comissários, seja no âmbito dos atos normativos da CBA, seja mesmo no âmbito dos atos normativos da FIA. Intime-se e aguarde-se, sem prejuízo para o julgamento, na hipótese de não haver resposta.

Recebi a seguinte resposta, confirmando o conhecimento empírico a que me referi:

É de praxe dos Comissários Desportivos, sempre que um incidente está sendo analisado, repassar a informação para todos através da tela de cronometragem oficial, sistema de som do evento e também na transmissão oficial da Prova.

Sempre que um incidente não é definido durante a Prova, devido a falta de recursos (imagens, depoimentos dos Pilotos, telemetria, etc.) a análise fica para depois da Prova.

No briefing sempre é orientado aos Pilotos, quando envolvidos em incidentes, que procurem os Comissários após a Prova, antes de se ausentar da praça Desportiva.

Porem na maioria dos casos os Pilotos devido a outros compromissos, não procuram os Comissários e se ausentam da praça antes da definição do fato.

O código é muito claro quanto a prazos para defesa, e com já informado em outro comunicado, os Comissários e a Secretaria de Prova são os últimos a deixarem a praça Desportiva, somente depois que todos os prazos sejam encerrados.

A indagação sobre a norma para a divulgação do incidente, de praxe são usados todos os canais oficiais (tela de cronometragem, sistema de som da praça Desportiva, transmissão oficial), a Cronometragem é fornecido o sinal em todos os Boxes para todas as equipes pelo Promotor, assim como o sistema de som eficiente em que todos na área de trabalho possam ouvir as informações. Além da disponibilidade dos Comissários e secretaria de Prova para atender os Pilotos e Equipes que precisarem.

Logo, o fato de ter sido expedido um primeiro resultado da prova, sem dele constar o registro de “acidente em investigação” é irrelevante para o fim de verificar-se a tempestividade da manifestação de recorrer, porque no resultado da prova, ainda provisório, não haveria mesmo de constar a existência de uma investigação em curso.

A comunicação havia sido lançada na tela de cronometragem e veiculada no sistema de som do autódromo. Por ela é que pilotos e equipes tiveram conhecimento de que o acidente entre o carro #87 e o carro #15 estava sob investigação.

Ademais, é importante verificar que há uma observação no canto esquerdo inferior do primeiro resultado divulgado às 18:59 (doc. 021, pg. 1) no sentido de que se tratava de resultado ainda sujeito a revisão:

“OBS. Resultados sujeitos a vistoria técnicas e/ou desportivas”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Não é só. Está claro no art. 17 do RPP (Regulamento Particular de Prova, doc. 01, pg. 4 da Pasta da Prova) que **os pilotos envolvidos em acidentes ou reclamações, que ainda estejam sob investigação, só poderiam sair do autódromo após o veredito da Comissão Desportiva:**

ART. 17. RECLAMAÇÕES

*As reclamações serão de acordo com o CDA - 2025 (Código Desportivo de Automobilismo). Os protestos deverão ser apresentados em até 30 minutos após a divulgação do resultado e com pagamento da taxa estipulada pela CBA. As Reclamações Técnicas podem ocorrer, desde que respeitem o disposto no Artigo 24 do Regulamento Desportivo da Categoria. **Pilotos envolvidos em acidentes ou reclamações, que ainda estejam sob investigação** pelos Comissários Desportivos, **só poderão sair do autódromo após o veredito da Comissão Desportiva.***

Tendo o piloto recorrente deixado o autódromo antes do veredito da Comissão Desportiva sobre o acidente que estava sob investigação, não apenas deixou de observar essa exigência do RPP, como, por isso mesmo, deu causa à impossibilidade de ser notificado pessoalmente da decisão que veio a ser proferida.

O fato de se tratar de uma prova atípica, parcialmente noturna, de longa duração, em dois trechos, justificava, a meu ver, com maior razão, que pilotos e equipes aguardassem a divulgação do resultado oficial da prova, para poderem fazer eventuais questionamentos.

O raciocínio aqui há de ser inverso ao pretendido pelo recorrente. Para situações extraordinárias (prova de longa duração que termina à noite) a conduta de todos os envolvidos há de ser igualmente extraordinária. Se os Comissários tiveram de permanecer até depois das 22 horas no autódromo, também pilotos e equipes deveriam fazê-lo ou, pelo menos, delegar tal atribuição a algum membro da equipe.

Vou além eminentes pares, para dizer que esse é um procedimento até mesmo padrão e ordinário que ocorre nas corridas. As equipes têm de realizar o desmonte da sua estrutura para sair do autódromo. Costumam aguardar o resultado final.

E faço esse registro, porque a legitimação para apresentar a manifestação de recorrer e o próprio recurso não é exclusiva do piloto, podendo ser realizada também pela equipe, como se pode ver do caput do art. 162 do CDA:

***Art. 162** – *Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Desportiva - TJD, no caso de provas estaduais.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Se o piloto se ausentar, a equipe pode apresentar a manifestação de intenção de recorrer.

No caso sob exame, se o resultado final da prova, que havia terminado após as 18 hs, somente veio a ser divulgado depois de 22 hs, era obrigação de equipes e pilotos desejosos de eventualmente questionar decisões dos Comissários, aguardar a divulgação do resultado final.

E se todos os demais pilotos punidos resolveram deixar o autódromo antes da divulgação da punição imposta a cada qual deles -- como informado pelo recorrente e tal como consta da pasta de prova --, tal fato evidencia, a meu juízo, a renúncia por todos eles de realizar qualquer questionamento, até porque, pelo que se viu, de todos que foram apenados, apenas o piloto #87 apresentou recurso. Todos os demais se conformaram. Não se pode presumir o extraordinário, que teriam deixado de recorrer porque não permaneceram no autódromo.

Por fim, não tenho como acolher a tese de que a intimação realizada por e-mail somente se aperfeiçoaria após o destinatário “abrir” a mensagem que lhe fora enviada, porque tal raciocínio implica deixar ao arbítrio do intimado da decisão a fixação da data inicial da contagem do prazo.

Nesse ponto meu voto corrobora o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que o prazo começa a fluir da “entrega” da Notificação Oficial e não da “abertura” da notificação:

*“Desse modo, na conformidade dos dispositivos acima citados, cabia ao Recorrente no prazo improrrogável de 1 (uma) hora **a contar do recebimento da Notificação Oficial**, formalizar por escrito sua intenção de recorrer aos Comissários Desportivos, bem como realizar o pagamento da caução de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD.”*

No caso, consta da Pasta da Prova que os e-mails foram enviados a vários pilotos depois das 22 hs no dia da prova, 12/7/2025, **e alguns abriam as mensagens logo em seguida.**

Por exemplo, o piloto #22 da decisão 01 (doc. 49, pag. Doc. 1 de 6 fl. 179) recebeu o e-mail às 22:03:04 e o abriu às 22:15:34 (abriu portanto 12 minutos e 30 segundos depois de receber):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DECISÃO 01 - PENALIZAÇÃO #22

Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status
pietro.rimbano@hotmail.com	12/07/2025 22:03:02	12/07/2025 22:03:02	12/07/2025 22:03:04	12/07/2025 22:15:34	Recebido
vitinho.c.andrade@gmail.com	12/07/2025 22:03:01	12/07/2025 22:03:02	12/07/2025 22:03:04	x	Recebido
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status

Por exemplo ainda, o piloto #56 da decisão 02, na qual se deu outra punição do ora recorrente, piloto #87 (doc. 49, pag. Doc. 2 de 6 fl. 179) recebeu o e-mail às 22:04:04 e o abriu às 22:09:28 (abriu portanto 5 minutos e 24 segundos depois de receber):

DECISÃO 02 - PENALIZAÇÃO #87

Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status
gabryelromano56@gmail.com	12/07/2025 22:04:01	12/07/2025 22:04:02	12/07/2025 22:04:04	12/07/2025 22:09:28	Recebido
promogiusti@gmail.com	12/07/2025 22:04:01	12/07/2025 22:04:01	12/07/2025 22:04:06	13/07/2025 13:29:35	Recebido
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status

Ou ainda, por exemplo, o piloto #83 da decisão 05 (doc. 49, pag. Doc. 5 de 6 fl. 183) recebeu o e-mail às 22:07:04 e o abriu às 22:07:14 (abriu 10 segundos depois de receber)

DECISÃO 05 - PENALIZAÇÃO #83

Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status
tcamilo21@gmail.com	12/07/2025 22:07:01	12/07/2025 22:07:02	12/07/2025 22:07:03	15/07/2025 09:25:33	Recebido
gabrielmcasagrande@gmail.com	12/07/2025 22:07:01	12/07/2025 22:07:01	12/07/2025 22:07:04	12/07/2025 22:07:14	Recebido
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status

Outros, porém, como o recorrente, é certo, resolveram abrir a mensagem no dia seguinte, 13/7/2025 ou até 3 dias depois, em 15/7/2025.

Ora, o piloto ou equipe que resolve deixar o autódromo antes de a Comissão Desportiva divulgar o resultado final da prova, tinha o dever, caso quisesse questionar o resultado, de acompanhar com frequência sua caixa de mensagens (e-mail) para, querendo, poder exercer o direito de recorrer, mediante a apresentação da manifestação de intenção de recorrer e a realização da caução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Afinal, a norma do art. 162.1 do CDA estabelece como marco inicial da contagem do prazo o momento do “recebimento” da notificação oficial da decisão, considerada essa, em princípio, a notificação pessoal ocorrida na secretaria de provas do autódromo.

162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do **momento em que receber a notificação oficial** da decisão.

Da mesma forma, o art. 164 do CDA estabelece como marco inicial para apresentação de recurso perante a Comissão Disciplinar a “data da notificação da decisão dos Comissários desportivos:

Art. 164 – O prazo para a apresentação de recurso perante a Comissão Disciplinar é de 3 (três) dias corridos, a partir da data da notificação da decisão dos Comissários Desportivos da prova, começando a fluir no primeiro dia útil subsequente à mencionada notificação.

Finalmente, vê-se no art. 138, 146 e 159 do CDA que o pressuposto do conjunto de normas sobre a notificação de pilotos e equipes é de que elas ocorrem durante a realização dos eventos, com a presença de pilotos e equipes:

SEÇÃO VII - DAS PENALIZAÇÕES EM TEMPO OU VOLTAS

Art. 138- As penalizações em tempo serão aplicadas durante um evento, ou ao seu final, podendo ser: (...)

138.3 - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:

I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem. (...)

IV - A notificação da penalização à equipe será efetuada através de qualquer das formas previstas pelas regulamentações desportivas, devendo ainda especificar o nome do piloto, o número do veículo, a data, o horário e a confirmação da penalização.

V - A equipe terá papel fundamental no cumprimento desse tipo de penalização, pois é muito importante que a mesma a informe ao seu piloto, através de sinalização própria.

(...)

SEÇÃO XV – DA PUBLICAÇÃO DAS PENALIZAÇÕES (...)

146.2 - Os punidos deverão ser informados, por escrito, das penalizações a eles impostas pelos Comissários Desportivos ou CTDN, dando ciência no documento recebido.

(...)

SEÇÃO IV – DOS PRAZOS PARA RECURSO

Art. 159 – Os prazos para apresentação dos recursos obedecerão ao que segue: (...)

III – Os recursos contra um erro cometido durante um evento, concernente a um possível desacordo com o regulamento desportivo ou técnico de uma determinada competição, ou, ainda, contra a classificação para a largada e do resultado da prova **deverão ser apresentados, não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ultrapassando 30 (trinta) minutos após a publicação do respectivo resultado pela secretaria de prova do evento.

IV – Os recursos contra uma decisão tomada pelos Comissários Desportivos ou Técnicos deverão ser apresentados até 30 (trinta) minutos após sua notificação.

O CDA chega a indicar, para a hipótese de desclassificação de piloto, que a convocação poderá se dar inclusive pelo serviço de som do autódromo:

Art. 140– A desclassificação será aplicada pelos comissários desportivos ao final de uma prova e punirá o infrator, com a perda da classificação obtida. (...)

140.4 – A desclassificação por motivo desportivo somente poderá ser aplicada após a convocação do piloto, navegador ou chefe de equipe, de modo que faça valer o seu direito de ampla defesa, não havendo necessidade em caso de irregularidade técnica.

140.4.1 – A convocação poderá ser feita por todos os meios disponíveis, inclusive pelo serviço de som.

Como se pode depreender, todo o sistema normativo é direcionado para que as intimações ocorram durante o evento, quando estão presentes pilotos e equipes. A utilização de mensagem por e-mail para efetivação de uma notificação vem a ser uma faculdade que não afasta a obrigação da permanência do piloto e da equipe no evento para, querendo, poderem manifestar intenção de recorrer.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido da Comissão Disciplinar.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 23 setembro de 2025

Alberto Pavie Ribeiro
Auditor

(Processo-20-2025-Relatorio-Voto)